

ples suplente de seu conselho fiscal.

De maneira que, num processo como êsse, se me afigura absolutamente indispensável a intimação prévia do acusado, para que tivesse conhecimento de que, num processo de falência — ao qual era absolutamente estranho — seu nome estava sendo envolvido na acusação.

(Rev. Trim. Jurisp., vol. 37 — pág. 215/216.)

Com a devida vênia, adoto e subcrevo os *consideranda* de ambos êsses ilustrados mestres.

É de notar, ainda, que no presente caso o paciente era estranho ao processo falimentar. Êle não era diretor nem membro do conselho fiscal da falida. Êle apenas se apresentou como credor. Não lhe cabiam os deveres que

o legislador impõe aos administradores da sociedade falida (arst. 37 e 191). Não tinha obrigação de estar presente e de acompanhar a falência.

Devia, assim, ser intimado para se pronunciar sôbre as acusações que lhe eram feitas pelo síndico no relatório, e para acompanhar o desenrolar do inquérito judicial, no qual o envolveram, como incurso no art. 189, inciso II, da Lei de Falências.

Convém, ainda, repetir que da sentença que excluiu o crédito do paciente foi manifestado agravo de petição, cujo resultado pode alterar por completo, as conclusões do inquérito e da precipitada denúncia.

Nessa conformidade, rendendo as merecidas homenagens ao eminentíssimo relator dêste H.C., entendo que é de ser concedida a ordem e por isso a defiro. (*)

CHEQUE SEM FUNDOS. DEPÓSITO

Habeas corpus. *Paciente condenado como incurso no art. 171, § 2.º, VI, do C.P. Inexistência de constrangimento ilegal. Não*

é possível a equiparação de depósito em ação consignatória ao pagamento do cheque. Justa causa para a denúncia e a con-

(*) Houve recurso para o S.T.F., já decidido:

RHC 47.578-GB — Rel., Min. Thompson Flôres

Recte.: Joaquim Cabral Guedes

Recco.: Tribunal de Justiça

Impte.: Mário de Figueiredo.

Decisão: Negado provimento, unânime — 2.^a T., em 10-12-69.

Ementa: “Falência: inquérito judicial. Exposição do síndico, indicando credor habilitado como responsável criminalmente.

A êle não se aplica o prazo do art. 106 da Lei de Falências. *Motivação.*

II. *Discussão da qualidade de credor no júizo cível. Efeitos na jurisdição criminal.*

III. *Denúncia. Despacho de seu recebimento. Conceito de fundamentação impôsto pela lei.*

IV. *Aplicação dos arts. 103, 104, 106, 111, 113 e 194 do Decreto-lei n.º 7.661 — 1945, e 93, do Código Processo Penal.*

Recurso não provido” (Diário da Justiça, 28-8-1970, página 3.805).

*denação. Denega-se a ordem.
Voto vencido.*

HABEAS CORPUS N.º 23.567

Tribunal de Justiça da Guanabara (Segunda Câmara Criminal)

Impetrante: Dr. Arthur Juvêncio Mendes.

Paciente: Guilherme Bauer Contrina.
Relator: Des. Oliveira Ramos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 23.567, em que é impetrante o Dr. Arthur Juvêncio Mendes e paciente Guilherme Bauer Contrina:

Acordam os Juizes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, por maioria, vencido o Des. Relator, que concedia a ordem, denegá-la, pelos fundamentos que se seguem.

Custas pelo impetrante.

Ao que se verifica das alegações deduzidas pelo ilustre advogado impetrante na bem lançada petição inicial de fls. 2/5, pretende o impetrante inexistir justa causa para a denúncia e para a condenação do paciente como incurso no art. 171, § 2.º, VI, do C.P., porque, ao ser oferecida a denúncia, já fôra depositada em ação consignatória a importância correspondente ao cheque emitido pelo paciente, sem possuir suficiente provisão de fundo no Banco sacado. Invoca a propósito a impetrante decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal em que se sustenta que, havendo desaparecido o prejuízo pelo pagamento do cheque emitido sem suficiente provisão de fundo, deixa de existir o delito capitulado no inciso penal acima citado. Em primeiro lugar, cumpre acentuar, com o devido respeito ao Pretório Excelso que tal entendimento, em nosso modesto parecer, não se concilia com a clareza do texto da lei penal. A verdade é que o delito de

emissão de cheque sem fundos se configura, se materializa, no exato momento em que o portador apresenta o cheque no banco sacado e se constata que o emitente não possui fundos que autorizem o pagamento. Sendo assim, pouco importa que, após consumado o crime, o emitente pague a quantia correspondente ao cheque. Todavia, mesmo que fôsse o caso de render acatamento à Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, no caso vertente, não houve pagamento, pois que possível não é equiparar o depósito em pagamento em ação consignatória ao pagamento do cheque. De logo, convém ponderar que a ação consignatória poderá não vir a ser julgada procedente e, assim ocorrendo, a quantia depositada não poderá ser levantada pelo credor. Acresce que a ação consignatória, ou, melhor, a consignação, não tem lugar, apenas, quando o credor recusa, sem justa causa, o pagamento. Basta ler o art. 973, do Código Civil, para que se constate que a consignação cabe em vários outros casos, inclusive quando houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber, ou, ainda, quando pender litígio sobre o objeto do pagamento. De outro lado, segundo a regra do art. 974, do C. Civil, "para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento". Basta atentar no que aí se dispôs, para que se conclua, sem vacilação, que não é possível a equiparação de um simples depósito no início de uma ação consignatória ao pagamento. E é isso o que pretende o impetrante. É claro que a verificação da ocorrência dos requisitos exigidos no citado art. 974, só será feita no momento em que fôr prolatada a sentença. Além de tudo isso, não é possível deixar de levar em conta que a ação consignatória poderá ser contestada e que, entre os motivos que autorizam a contestação, referidos no art. 316, do C. de Processo Civil, estão

o fato de não ser integral o depósito e o fato de não ter sido este feito no prazo ou no lugar do pagamento. Tudo o que acaba de ser exposto evidencia que não tem procedência a equiparação pretendida pelo impetrante. Entretanto, ainda juntaremos que, no caso em tela, a ação consignatória não foi intentada pelo paciente, isto é, pelo emitente do cheque sem fundos, mas, conforme se vê da certidão junta pelo próprio impetrante, por outrem, ou seja, pela firma Bauer Arquitetura,

Indústria e Comércio Ltda., da qual, possivelmente, fará parte o paciente. Pelos fundamentos acima enunciados, foi a ordem denegada.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1968. — *Oliveira Ramos*, Presidente e Relator. — *Basileu Ribeiro Filho*. — *Bandeira Stampa*, vencido, pois, *data venia*, concedia a ordem, por entender aplicável à hipótese a jurisprudência, citada pelo impetrante, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

“Queixa-crime por violação do art. 192, incisos I, II, III e IV, do Código Penal. Invocação de artigo de lei de há muito revogado pelo Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei número 7.903, de 27-VIII-1945) e este, por sua vez substituído por novo Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 254-1967), que não traz elenco de infrações penais. Decadência, por aforada a queixa após seis meses da data da ciência do ilícito penal. Confirmação do despacho, que rejeitou a queixa. Inquérito policial não é queixa.”

RECURSO CRIMINAL N.º 6.748

Tribunal de Justiça da Guanabara
(Primeira Câmara Criminal)

Antônio Pereira Bastos *versus* Nelson Gonçalves.

Relator: Des. Alcino Pinto Falcão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 6.748, em que é recorrente Antônio Pereira Bastos e recorrido Nelson Gonçalves:

Sem voto discrepante, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso. Custas da lei.

1. Trata-se de recurso do querelante (fls. 96), com fulcro no art. 581, do C.P.P., sem, aliás, indicar o inciso — em que pretende ser reformado o despacho de fls. 93, em que o Dr. Juiz *a quo* deixou de receber queixa-crime proposta por infração dos vários incisos do art. 192, do Código Penal.

O Dr. Juiz achou ter havido, face ao disposto no art. 38, do C.P.P., decadência do direito de propor ação penal, eis que só foi formalizada a inicial, em Juízo, aos 17-X-1967 (fls. 65), quando o querelante, ao requerer abertura de inquérito policial (fls. 5), aos 17 de janeiro, já se dava como ciente do fato e da autoria.

O recorrente acha que o pedido de abertura de inquérito interrompeu o prazo de decadência. Já o Parecer (fls. 119/120) é pelo improvimento do recurso, pelo fundamento da decadência e por haver a inicial da queixa invocado artigo do Código Penal já não mais em vigor.

2. O despacho recorrido é de ser mantido. O prazo previsto no art. 38, do C.P.P. é *fatal* e, pois, não se in-